

PARECER Nº 657

PROJETO DE LEI CM Nº 05/20 – PROCESSO Nº 259/20

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise e respectiva mensagem, de iniciativa do vereador Dr. Fábio Lopes, autoriza o Executivo Municipal a denominar “**Praça Pe. Emilio Rubens Chasseraux**” a área verde abrangida pelas classificações fiscais de números 17.246.125, 17.246.126 e 17.246.127, situadas na Avenida Carlos Gomes, na Vila Palmares.

Preliminarmente, quanto à iniciativa, o processo legislativo encontra conformidade com a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 8º, inciso XIV, e 41, bem como com o Regimento Interno desta Casa. Deste modo, sendo a **iniciativa concorrente, desnecessária a autorização ora pretendida, vez que o Poder Legislativo possui competência para legislar em matéria de denominação de logradouros.**

No tocante à legalidade, é de praxe recomendar que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos façam-se acompanhar da **certidão de óbito** do homenageado, uma vez que tanto a Lei Federal nº 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº 8.001/00 proíbem a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Tal providência, a nosso ver, seria necessária, em obediência ao art. 2º da referida Lei Municipal, que determina:

*“Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público **deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.**” (grifamos)*



Ademais, sugerimos o envio de cota ao Poder Executivo Municipal a fim de aferir-se a natureza jurídica do logradouro, isto é, se o mesmo já possui denominação, se o nome proposto já é atribuído a outros logradouros ou bens públicos, se a classificação fiscal está correta, além de outras informações acerca da viabilidade técnica da propositura.

Convém destacar que a denominação ora pretendida é a mesma proposta a uma praça localizada na Vila Palmares, constante no **PL CM 154/19**, atualmente em trâmite nesta Casa.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, em 17 de março de 2020.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

